



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 216 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a Transferir, mediante doação, edificações de sua propriedade para o Município de Alto Paraíso”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora apresentada visando ao interesse público e atendendo ao pleito feito pelo Prefeito de Alto Paraíso, o Governo do Estado de Rondônia manifesta seu interesse em doar a Edificação no terreno onde está localizado o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e o Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

A doação dessas Edificações possibilitará o domínio patrimonial imobiliário ao Município de Alto Paraíso, uma vez que já sendo utilizado para o primordial interesse dos habitantes daquela Municipalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES-MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARQUES
RECEBI ORIGINAL EM: 08/11/2011
ASSINATURA: Regilane

Ass. Parlamentar





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações de sua propriedade para o Município de Alto Paraíso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, para o Município de Alto Paraíso, as edificações de propriedade do Estado de Rondônia, contidas nos seguintes lotes de terra:

I – Lote de terras urbano n. 05, quadra 24, setor 01, para Instalação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS; e

II – Lote de terras urbano n. 14, quadra 29, setor 01, para instalação do Conselho Tutelar de Alto Paraíso.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º desta Lei serão destinadas exclusivamente para funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social e do Conselho Tutelar, não podendo ser vendido, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio do Estado com todas suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou do presidente da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

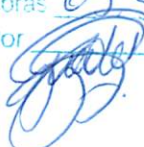
MENSAGEM Nº 406/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 295/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações de sua propriedade para o Município de Alto Paraíso.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 17/11/2011
Horas 05:51 hrs
Por 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 295/2011

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações de sua propriedade para o Município de Alto Paraíso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, para o Município de Alto Paraíso, as edificações de propriedade do Estado de Rondônia, contidas nos seguintes lotes de terra:

I – Lote de terras urbano nº 05, quadra 24, setor 01, para Instalação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS; e

II – Lote de terras urbano nº 14, quadra 29, setor 01, para instalação do Conselho Tutelar de Alto Paraíso.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º desta Lei serão destinadas exclusivamente para funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social e do Conselho Tutelar, não podendo ser vendido, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio do Estado com todas suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO